CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1798/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 281/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei n° 281/2020, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana Municipal de Valorização e Respeito à Vida, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de setembro em consonância com a campanha Setembro Amarelo de prevenção ao suicídio.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, reunindo condições para ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, a propositura veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada também no art. 37, *caput,* da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1798/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 01/02/2022 e juntado ao PL 281/2020 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=348786.